



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-94.2016.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Antônio Alberto Costa Batista
Advogado : Em causa própria
Apelado : Joana Darc Silva da Costa
Defensor : Fernando Enéas de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGADO ERRO SUBSTANCIAL. FATO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL QUANTO A PROBABILIDADE DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM O FATO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CIÊNCIA DO AUTOR ACERCA DA POSSIBILIDADE DE NÃO SER O PAI BIOLÓGICO DA DEMANDADA. ASSENTO INALTERADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.609 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não existindo provas de que o pai registral tenha incidido em erro ao declarar a paternidade perante o registro civil, é de ser mantida a higidez do assento voluntário da filiação, por se tratar de ato irretratável e irrevogável, a teor do disposto no artigo 1.609 do Código Civil.

- É de ser mantido o registro de nascimento da promovida, quando o apelante não prova a existência de vício de consentimento e, ainda, afirma ter conhecimento da possibilidade de não ser o seu genitor por ocasião do ato jurídico voluntário que substanciou o assento de nascimento.

- *“O reconhecimento de filho é ato jurídico stricto sensu que somente pode ser desconstituído quando derivado de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o qual restou afastado na hipótese dos autos, ante a anuência consciente e livre da paternidade. A desconstituição do registro de nascimento não pode ficar exposto ao humor de quem anuiu livre e conscientemente com ele.”* (TJDF; Rec 2012.02.1.005553-4; Ac. 840.696; Sexta Turma Cível; Rel^a Des^a Ana Cantarino; DJDFTE 23/01/2015; Pág. 444)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível, interposta por **Antônio Alberto Costa Batista**, em face de sentença (fls. 214/219) que julgou improcedente ação negatória de paternidade com pedido de declaração de nulidade de assentamento de registro de nascimento c/c exoneração de pensão alimentícia movida contra **Joana Darc Silva da Costa**.

Em suas razões, defende a aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista que a promovida não teria apresentado defesa, razão pela qual deve-se considerar verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Aduz que registrou a criança como sua filha por ter sido induzido e ameaçado pela genitora da demandada, apesar de ter conhecimento do comportamento sexual desregrado por ela apresentado a época do seu relacionamento.

Ademais, afirma que a prova testemunhal colhida sedimenta as suas alegações, bem como que a perícia genética não ocorreu por culpa da parte adversa, suscitando, inclusive, a possibilidade de ser irregularmente beneficiada pelo judiciário, porquanto as demandas em que figurou como promovida foram todas extintas sem resolução do mérito.

Ao final, requer a modificação do julgado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 249/252.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 264/277, pelo desprovimento do apelo.

Incluído em sessão de julgamento, o então juiz convocado Aluizio Bezerra Filho retirou o feito de pauta, a fim de determinar a cientificação das partes, acerca do parecer ministerial.

Medida devidamente cumprida, a teor da certidão de fls.286, sem pronunciamento dos litigantes.

É o breve relatório.

VOTO

A sentença não merece retoque.

Inicialmente, ressalto que, apesar de não ter a promovida apresentado defesa, não deve ser decretada a sua revelia, posto que se trata de causa envolvendo direito indisponível.

Pois bem. O promovente alega, em sua exordial, que, ao tempo em que iniciou um relacionamento afetivo com a genitora da demandada, tinha pleno conhecimento de seu comportamento desregrado, que, aproveitando-se de sua boa fé, fê-lo acreditar em sua mudança de conduta. No entanto, afirma que, mesmo durante a relação, sua companheira teria se envolvido com outros homens, vindo a engravidar.

Ademais, assevera que apenas reconheceu voluntariamente a paternidade da criança, mesmo acreditando não ser o seu pai biológico, em razão das ameaças realizadas pela mãe da promovida em difama-lo diante das unidades judiciárias em que trabalhava.

A despeito do afirmado na peça de ingresso, bem como nas razões da súplica apelatória, não há nos autos provas convincentes de que o insurgente tenha procedido ao registro de nascimento da recorrida de modo involuntário ou sem saber o que estava fazendo.

Como é cediço, a alteração do registro, pleito principal da demanda, é admitida em caráter excepcional e, para tanto, necessária prova substancial de que tenha sido realizado por erro, dolo, coação, fraude, etc, nos termos dos artigos 138 a 165 do Código Civil, que dispõem sobre a anulação ou revogação dos atos jurídicos.

No caso dos autos, o autor não logrou comprovar tenha procedido ao registro da filiação de forma inválida, não havendo razões plausíveis para a procedência de seu pleito.

Assim, é de ser mantida a orientação posta na sentença de primeiro grau, a qual assentou:

“ (...) não obstante encontrar-se evidente a inexistência de vínculo socioafetivo entre o demandante e a demandada, já que ficou demonstrado que a genitora abandonou o lar antes do nascimento da sua prole, mudando-se para outra região do país, afastando a alimentada do promovente, não foi realizado o exame de DNA, diante da infrutífera citação pessoal da promovida, além de, e principalmente, não se desincumbir o promovente do ônus de provar a ocorrência de vício de consentimento no reconhecimento espontâneo da paternidade constante do registro de nascimento da alimentada, impondo-se a rejeição de sua pretensão.(...)” (fls. 218)

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios também comungam desse entendimento.

Vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INSERTOS À EXORDIAL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILHO. ATO IRREVOGÁVEL, IRRETRATÁVEL E INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTO A ENSEJAR A NULIDADE DA DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.603 E 1.604 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUTOR QUE, AO REALIZAR O REGISTRO DO INFANTE, JÁ TINHA DÚVIDAS ACERCA DA PATERNIDADE. INADMISSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FILIATÓRIO MESMO COMPROVADA, POSTERIORMENTE, A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. TJRN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O registro civil de nascimento constitui a parentalidade registral, que goza de presunção de veracidade, só podendo ser invalidada se houver provas contundentes acerca de erro ou falsidade do registro, consoante dispõe os arts. 1.603 e 1.604 do Código Civil de 2002. II. Diante da ausência de elementos probatórios aptos, impõe-se a manutenção do vínculo parental, independentemente de origem biológica ou socioafetiva. III. Recurso desprovido à luz da legislação e dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. (TJRN; AC 2014.023173-2; Mossoró; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Vivaldo Otávio Pinheiro; DJRN 17/09/2015)

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO DE NASCIMENTO. IRRETRATÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SOCIOAFETIVIDADE E REVELIA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É cediço que o ato voluntário de reconhecimento de paternidade é irretratável, nos termos dos arts. 1.609 e 1.610, do c. Civil, salvo se provado erro ou falsidade do registro, nos termos do art. 1.604, da mesma Lei material. No caso, o recorrente somente poderia excepcionar a regra da irretratabilidade, se comprovasse de forma cabal, a ocorrência de vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, fraude ou até defeito no registro civil, o que não ocorreu. (TJMT; APL 106862/2014; Tangará da Serra; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg. 11/02/2015; DJMT 18/02/2015; Pág. 64)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil de nascimento. Sentença de improcedência. Insurgência do genitor registral. Ato voluntário e consciente. Registro público espontâneo. Alegação de inexistência de vínculo socioafetivo com o menor. Ausência de demonstração de vício de consentimento. Ato irretratável e irrevogável. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2011.002417-6; Maravilha; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Subst. Rubens Schulz; DJSC 04/03/2015; Pág. 610)

O apelante assevera que a testemunha confirmou as alegações da inicial, entretanto tal afirmação não pode ser acolhida, uma vez que a pessoa ouvida não presenciou o fato, apenas tomou conhecimento, senão vejamos:

“(...)tem conhecimento que o promovente residiu com a mãe da promovida por cerca de seis a oito meses, tendo ela, nesse período, engravidado; que é de seu conhecimento que a Senhora Maria do Carmo aproveitava as ausências do autor para frequentar a casa de homem solteiro, no mesmo condomínio em que residia; [...] que há muito tempo que o promovente falou ao depoente que a promovida não era a sua filha; que tal fato se deu meses após o nascimento da requerida(...)” (fls. 102/103)

Com efeito, importa esclarecer que para se operar os efeitos da exclusão registral também é necessário averiguar se houve irregularidade no ato jurídico de declaração de vontade que substanciou o assento de nascimento, sendo insuficiente a demonstração de ausência de vínculo consanguíneo, inobstante haver a possibilidade de reconhecimento paternal em registro consciente da inexistência do parentesco biológico.

Nesse jaez, conclui-se dos fatos narrados, bem como das provas colhidas, que o autor, quando do comparecimento em cartório, tinha pleno conhecimento de que a filha poderia não ser sua, pelo que a realização do exame do DNA iria apenas confirmar essa informação, não sendo, conseqüentemente, útil a provar e existência de vício de consentimento.

Sobre o tema seguem julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de Santa Catarina:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. EXAME DE DNA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. REGISTRO DE NASCIMENTO. ANUÊNCIA E CONCORDÂNCIA. VÍNCULO REGISTRAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INCAPAZ. SENTENÇA MANTIDA. É cediço que o reconhecimento da filiação é irrevogável, e que o ato jurídico consolidado no registro de nascimento só poderá ser anulado se houver comprovação de que foi realizado mediante vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o que, no caso, poderia ser analisado por outros meios de prova no decorrer da instrução. O referido exame apenas comprovaria a falta de paternidade biológica, contudo com o resultado do exame não se presume o vício de consentimento. O reconhecimento de filho é ato jurídico stricto sensu que somente pode ser desconstituído quando derivado de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o qual restou afastado na hipótese dos autos, ante a anuência consciente e livre da paternidade. A desconstituição do registro de nascimento não pode ficar exposto ao humor de quem anuiu livre e conscientemente com ele. O apelante se comprometeu com o sustento de sua filha, e, mesmo que no seu íntimo acreditasse não ser o pai, declarou à sociedade que era genitor da apelada, cuja personalidade e identidade social foram desenvolvidas ao longo de mais de 30 (trinta) anos, tendo o autor como a única referência paterna, ainda que essa referência tenha se dado com base apenas na realidade registral. Deve prevalecer os direitos fundamentais e a dignidade da requerida, absolutamente incapaz, e cujos interesses têm prioridade no presente feito. Mesmo que reste dúvida

perante o autor acerca do vínculo consangüíneo, há de se considerar que foi ele o único pai que a ré conheceu. Apelo conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2012.02.1.005553-4; Ac. 840.696; Sexta Turma Cível; Relª Desª Ana Cantarino; DJDFTE 23/01/2015; Pág. 444) (destaquei)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. Alega o recorrente não ser o pai biológico da menor, tendo sido levado a erro quando da assinatura da escritura pública de reconhecimento de filho. Pedido de anulação do ato jurídico. Impossibilidade. Passados 7 (sete) anos sem qualquer manifestação do apelante. Reconhecimento voluntário. Adoção à brasileira. Exegese do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do menor. Pedido juridicamente impossível. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória de registro de nascimento aforada por c. E. K. Contra a. S. K., representada pela genitora. Alega o autor apelante que: A) a falsa declaração do registro civil, é impugnável a qualquer tempo e pode ser atacada por quem tiver interesse fundado em obter a nulidade, portanto, a ilegitimidade da parte não pode ser mantida; b) o pedido é possível, pois, o apelante não entendia português quando assinou o reconhecimento de paternidade por escritura pública; c) foi dito a ele que iriam a um escritório de advocacia assinar um termo de responsabilidade e, mesmo sem entender o que estava assinando, confiou em sua então companheira, genitora da menor; d) jamais lhe foi informado que passou a ser o pai da menina; e) o depoimento pessoal da mãe da menor e das demais testemunhas indicam que o autor foi levado a erro; f) o fato de o ato ter sido lavrado em um tabelionato de notas não retira a ocorrência do erro de consentimento; g) não é verdade que reconheceu a apelada como filha para permanecer no Brasil pois vivia em união estável com a genitora da menor e, se a intenção fosse essa, seria mais fácil casar com a então companheira; h) a apelada afirma expressamente que o apelante não é seu pai biológico e ainda negou-se em realizar exame de DNA o que confirma a negativa da filiação. Inicialmente, destaco que comprovada a existência de um vício de consentimento junto à certidão de nascimento ou de falsidade do documento, a retificação do **registro civil é possível. Por outro lado, não restando demonstrado esse vício e realizado o registro de criança alheia como se fosse sua, traduz-se em adoção à brasileira. No presente caso, o que fica nítido é que, apesar da negativa de paternidade biológica aqui alegada, inclusive confirmada pela própria apelada, o apelante tinha a ciência de que a menor não era sua filha biológica e ainda assim, a reconheceu como se fosse, em 6-12-1996, convivendo em família por 2 (dois) anos, gerando um vínculo afetivo forte entre o pai registral e a filha. Sendo assim "trata-se de reconhecimento de paternidade voluntária e socioafetiva, ou seja, verdadeira adoção à brasileira que, in casu, é irrevogável, consoante artigos 1.609, caput, e 1.610, do Código Civil de 2002 e 1º, da Lei nº 8.560/92, eis que não comprovado qualquer vício de consentimento do ato, sendo o pedido, portanto, impossível juridicamente. De se registrar que, no caso dos autos, a legitimidade para a ação seria da menor, ora requerida, com base no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que o reconhecimento***

do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça" (procurador de justiça Dr. Antenor chinato Ribeiro, fl. 327). Assim, não comprovado o vício de consentimento, não há o que mudar na decisão proferida. Assistência judiciário gratuita. Revogação de ofício. Recurso não provido. "A revogação da assistência judiciária pode ser tomada de ofício, desde que evidenciado pelo conjunto de provas que o reclamante não faça jus ao benefício, seja pela ausência de requisitos quando da postulação, seja pela mudança da situação econômica" (AC n. 2004.012018-4, Rel. Des. Ricardo roesler, DJ de 27-11-2009). Ante o exposto, negar provimento ao recurso é medida que se impõe. (TJSC; AC 2009.008804-9; Capital; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Carlos Prudêncio; Julg. 22/06/2012; DJSC 03/07/2012; Pág. 284)

Assim, não provando o recorrido ter efetuado o ato de forma viciada, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, é de ser mantido o registro de nascimento da promovida, não havendo que se falar em exoneração de alimentos por tal motivo.

Por essas razões, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 J/07 – R